



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 /2019 2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A alíquota relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de informática e congêneres, prestados por pessoas jurídicas, cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal – CNAE-Fiscal constantes do Anexo único desta lei será de 2%.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de informática e congêneres os seguintes:

- I. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- II. Programação.
- III. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- IV. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo *tablets*, smartphones e congêneres.
- V. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- VI. Assessoria e consultoria em informática, inclusive para implantação, customização, atualização de programas de computador, migração de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária.
- VII. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária.
- VIII. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- IX. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
RLC Nº 020 /2019
Folha Nº 01

SEM EFEITO
SEM EFEITO

SECRETARIA LEGISLATIVA
R. TA - 13266



Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

62. ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/02 Web design
62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.03-/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação
62.04-/00 Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
62.09-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição visamos tão somente sanar equívoco de interpretação e erro de aplicação da legislação tributária atinente ao ISS, e especificamente aclarar o conteúdo e o alcance de o que seja serviços de informática e congêneres, razão pela qual reproduzimos na presente proposta de texto normativo os exatos termos constantes da Lei Complementar 937, de 22 de dezembro de 2017.

A título de esclarecimento informamos que a presente proposição legislativa não versa sobre modificação de carga tributária, que a alíquota do ISS atualmente em vigor para os prestadores de serviços de informática já está fixada em 2%; não estamos a propor nenhuma criação de incentivo ou benefício tributário; a proposição não enseja renúncia de receita; e por óbvio, também não cria despesa de qualquer espécie ou monta para o Tesouro do Distrito Federal.

Por tais razões fica definitiva e categoricamente afastada a incidência dos comandos normativos dos art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os quais regram, respectivamente, renúncia de receita e aumento de despesas públicas. E por fim asseveramos que a presente propositura se encontra, evidentemente, fora do campo de incidência da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 020 / 2019
Folha Nº 02



A única modificação foi a inserção da expressão “**independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária**”, lançada nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei complementar.

Ressaltamos que tal providência se faz absolutamente necessária em razão de que em diversas ocasiões a fiscalização tributária tem entendido que quando o desenvolvedor de um programa de computador coloca um ou alguns de seus empregados para por exemplo dar treinamento, proceder a instalação ou adequação de máquinas ou compatibilização de seu software com os já existentes no parque tecnológico de seu cliente, ou alguma atividade congênera, ocorre o desenquadramento da atividade de prestação de serviços de informática e congêneres e desta forma acarreta a imediata incidência da alíquota de 5% sobre o valor da operação no termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005. Vejamos o excerto do citado decreto, conforme consta do sitio oficial da secretaria de Economia do Distrito Federal¹:

“Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

- a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- b) no subitem 1.04 da lista do Anexo I;
- c) no subitem 1.05 da lista do Anexo I
- d) no subitem 1.07 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- e) nos subitens do item 4 da lista do Anexo I;
- f) no subitem 6.04 da lista do Anexo I;
- g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I;
- h) nos subitens do item 8 da lista do Anexo I;
- i) nos subitens 10.05, 10.09 e 10.10 da lista do Anexo I;
- j) nos subitens 15.01, exclusivamente para os serviços de administração de cartão de crédito ou de débito e congêneres, e 15.09 da lista do Anexo I;
- l) no subitem 16.01 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de transporte público coletivo, prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;
- m) nos subitens 17.08 e 17.24 da lista do Anexo I;
- n) no subitem 21.01 da lista do Anexo I;

A ALÍQUOTA DO SUBITEM 21.01 DEIXA DE SER DE 2% CONFORME LEI Nº 5.595/2015 QUE ALTERA A LEI Nº 3.269/2003 - EFEITOS A PARTIR DE 28/03/2016, – CONFORME ARTIGO 150, III, ALÍNEA “c” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – (PRINCÍPIO DA NOVENTENA).

VIDE ARTIGO 93, INCISO I, ALÍNEAS “O” E “P” DO DECRETO-LEI Nº 82/66 –

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 020 / 2019
Folha Nº 03

1

[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAno=2005&txtTipo=6&txtParte=A\)%20TEXT0%20ORIGINAL](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAno=2005&txtTipo=6&txtParte=A)%20TEXT0%20ORIGINAL)



**ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 898/2015.**

o) composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

p) colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**ACRESCENTADA A ALÍNEA "O" AO
INCISO I DO ART. 38 PELO DECRETO Nº
37.579, DE 29/08/16 – DODF DE
30/08/16.**

o) no subitem 20.02 da lista do Anexo I;

**ACRESCENTADA A ALÍNEA "P" AO INCISO
I DO ART. 38 PELO DECRETO Nº
37.579, DE 29/08/16 – DODF DE
30/08/16.**

p) no subitem 13.05 da lista do Anexo I;

**ACRESCENTADA A ALÍNEA "Q" AO
INCISO I DO ART. 38 PELO DECRETO Nº
37.579, DE 29/08/16 – DODF DE
30/08/16.**

q) nos subitens 14.07 e 14.08 da lista do Anexo I. (AC)

**II) 5% (cinco por cento) para os demais serviços
não listados no inciso anterior". (grifei)**

Ante o exposto e com o fim de garantir **i)** segurança jurídica a um setor de grande pujança na economia do Distrito Federal; **ii)** dar a exata dimensão do conteúdo e alcance da expressão serviços de informática e congêneres; e **iii)** dar tranquilidade para que os auditores fiscais da Secretaria de Economia do DF cumpram sua nobre missão é que apresentamos a proposição e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 020 / 2019
Folha Nº 04

PEN/7HP

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 20/19 que “Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 020 / 2019
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
PLC Nº 020 / 2019
Folha Nº 06